

# T J M PAULA - ME

**Distrito de Mumbaba de Baixo, 251 - Zona Rural - Mumbaba**

**Cep: 62.140-000 - Massape - ce.**

**CNPJ: 07.593.626/0001-06 - CGF: 06.185.960-5**



Ao ILMO(A)

PREGOEIRO(A) ANA FLAVIA TEIXEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ACARAÚ - CE

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2102.01/2018

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS AOS PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EJA E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO ACARAÚ/CE.

## Termo Justificativo de Desistência

A empresa T J M PAULA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.593.626/0001-06, situada no Distrito de Mumbaba de Baixo, nº 251, Zona Rural, na cidade de Massapê, Estado do Ceará, neste ato representado por seu proprietário, ao final firmado, vem com o respeito e acatamento devido, à ilustre presença de Vossa Senhoria, **JUSTIFICAR** e **SOLICITAR** a **DESISTÊNCIA** dos itens 01 a 93 do Pregão Presencial supracitado, com fulcro no Art. 43, §6º, da Lei Nacional nº 8.666/93, nos termos em que passa a expor e justificar, ao final, requerer o que é de Direito e Justiça.

### I. DAS PRELIMINARES

#### ▪ LEGITIMIDADE

A empresa requerente é parte legítima, pois encontra-se em pleno gozo das atividades empresariais, tendo manifestado, inicialmente, interesse em concorrer ao certame, apresentando, no local e data marcados, envelope de documentos de habilitação e envelope de propostas de preços. Sobre esta também não desaba nenhuma hipótese ou restrição que lhe desabone ou impeça sua atuação perante a administração pública, ou seja, não consta nenhuma declaração de inidoneidade ou pena de suspensão, que lhe tenha sido aplicada, por força da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Recebido  
em 15 / 03 / 2018  
*[Assinatura]*

# T J M PAULA - ME

**Distrito de Mumbaba de Baixo, 251 - Zona Rural - Mumbaba**

**Cep: 62.140-000 - Massape - ce.**

**CNPJ: 07.593.626/0001-06 - CGF: 06.185.960-5**



## II. DAS RAZÕES

Trata-se de manifestação formal de inequívoco erro de digitação e o não atendimento do edital assim foram cotados os preços errados diante das especificações e quantidades dos itens supramencionados apresentados na proposta comercial da requerente na sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentos e das propostas de preços do Pregão Presencial nº 2102.01/2018, cuja abertura se deu no dia 14 de Março de 2018 às 08:30.

A licitante, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, foi declarada vencedora de vários itens do pregão presencial retromencionado.

Ocorre que diante dos fatos estranhos e alheio a sua vontade, a requerente se surpreendeu, na própria sessão pública, com a cotação dos preços que o consagrou vencedora de alguns itens.

A surpresa foi tamanha, que no ato da sessão pública, o representante da empresa requerente, visto o equívoco no valor dos itens, associado ao simples erro de digitação e cumulado com a má interpretação do edital, de pronto, manifestou expressamente a intenção de desistência dos valores apostos.

Destarte, o valor proposto se tornou muito baixo, ficando incompatível com o preço de mercado para as marcas apresentadas na proposta inicial.

Esse equívoco pode decorrer tanto da PRESSA quanto da DIGITAÇÃO REPETITIVA diante da grande quantidade de itens a serem licitados. O valor apostado na proposta, naqueles itens, obviamente desejou expressar, diante da verdade real, o montante, a saber: para todos os itens.

É sabido que, o objetivo primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Esta vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Mas, é primordial que esse menor preço se dê, de fato, e não por um erro, como o caso em tela, apontado por este licitante.

# T J M PAULA - ME

**Distrito de Mumbaba de Baixo, 251 - Zona Rural - Mumbaba**

**Cep: 62.140-000 - Massape - ce.**

**CNPJ: 07.593.626/0001-06 - CGF: 06.185.960-5**



Veja, Senhor Pregoeiro, que com inflexibilidade dos atos, atitude totalmente desarrazoada, somente a administração se aproveita deste erro, proporcionando uma situação desigual diante da relação econômico-financeira com o particular.

Deste modo, o preço vencido se tornou demasiadamente oneroso, assim sendo desproporcional a realidade de mercado, portanto, acarretando num vasto desequilíbrio econômico nos itens supracitados, impossibilitando o requerente de cumprir com o ofertado.

Nossa suplica tem amparo na Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, no disposto no artigo 43, § 6º, vejamos: "Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **SALVO POR MOTIVO JUSTO** decorrente de **fato superveniente** e **aceito pela Comissão**" [Grifei].

Assim, a rigidez exagerada do formalismo, prejudica a todos, inclusive aqueles licitantes que preencheram correntemente estes itens da proposta, estando aptos e economicamente equilibrados a realizar o fornecimento.

Aqui, admitimos mais uma vez o **ERRO MATERIAL**, assim, essa requerente abre a possibilidade de desistência em face de que outro licitante, desde que devidamente habilitado, ofertando um preço justo e coerente com a estimativa e com uma marca aceitável, execute o real e necessário fornecimento para satisfazer as demandas destes itens supracitados.

O que de fato se sabe é que as prerrogativas da Administração Pública muitas vezes se sobrepõem aos direitos dos contratados, neste se está diante de um ERRO e, mais que isso MATERIAL, cujo aviso a esse pregoeiro foi pronunciado na sessão pública antecipadamente, antes da adjudicação, confirmando a boa-fé da requerente.

Como o objetivo da Administração Pública é obter a melhor vantagem sem, contudo, causar prejuízo aos seus contratados, manter tal classificação dos itens não se justifica no sentimento de justiça e igualdade.

O que se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busque-se reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível, não podendo tornar sua proposta IMPRATICÁVEL [como a do caso em comento].

# T J M PAULA - ME

**Distrito de Mumbaba de Baixo, 251 - Zona Rural - Mumbaba**

**Cep: 62.140-000 - Massape - ce.**

**CNPJ: 07.593.626/0001-06 - CGF: 06.185.960-5**



Importante ressaltar, que aqui ocorreu um fato atípico, porém tempestivo, vejamos, esta requerente apresenta, para nos utilizarmos de forma emprestada, do jargão do Direito Tributário, a chamada "Denúncia Espontânea" e apontou o próprio erro, escusando-se, mas requerendo a oportunidade de desistência dos itens apontados nesta peça.

Este nobre pregoeiro não precisa oportunizar PROVAS, porque o fato carece de provas, visto que é de clareza solar, que os preços dos produtos supracitados, diante da referência das marcas apontada na proposta são facilmente identificadas pelo padrão de qualidade e o valor acima do de mercado, assim como os preços ofertado pelos demais licitantes. Os preços dos itens desta requerente, caso seja considerado, é simplesmente insuportável e impraticável vinculada as suas respectivas marcasse unidade de medida.

Há doutrinadores que defendam, assim como a jurisprudência, que o erro material, em sede de tutela pode ser corrigido de pronto – dada a flagrante impossibilidade de que tal valor expresse a realidade de mercado, pautado no princípio do formalismo moderado ou informalismo, desta feita não acarretando nenhum prejuízo ao erário e garantindo a eficiência dos atos administrativos.

Vejamos, senhor pregoeiro, o próprio edital de pregão presencial supracitado remonta no seu texto a possibilidade de desistência, vejamos:

## 7.0- DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS

7.3 – Após a entrega dos envelopes não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo(a) Pregoeiro(a). [Grifei]

Assim sendo, não estamos solicitando algo impossível ou inaceitável, apenas assumindo um grande equívoco e almejando o que é justo.

# T J M PAULA - ME

**Distrito de Mumbaba de Baixo, 251 - Zona Rural - Mumbaba**

**Cep: 62.140-000 - Massape - ce.**

**CNPJ: 07.593.626/0001-06 - CGF: 06.185.960-5**



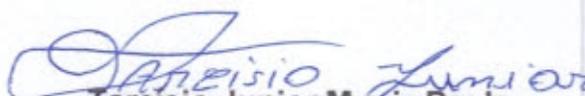
### III. DO PEDIDO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do edital retro mencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, conclui-se razoável a aceitabilidade do pedido de desistência por parte da requerente.

Nesse passo, há possibilita do licitante requerer a desistência dos itens da proposta, já que demonstrado a presença dos seguintes requisitos: (a) Por motivo justo; e (b) Decorrente de fato superveniente;

Logo, diante da constatação no erro de elaboração da proposta e a justificativa de que, se mantido o preço, dificilmente a proponente terá condições de cumprir o contrato, é motivo justificativo para o pedido de desistência dos itens 01 ao 93 da proposta.

Massapê(Ce), 15 de Março de 2018.

  
**Tarcísio Junior Muniz Paula**

Proprietário

CPF: 871.581.593-53

RG: 98031015604